

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2002

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo, intenta alterar o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, determinando que os preços mínimos para os produtos agropecuários passarão a ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tomando em consideração os fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo e os custos de escoamento de produtos até os centros de consumo interno ou os portos de embarque para o exterior.

Na sua redação atual, o mencionado art. 5º determina que a fixação dos preços básicos seja feita por decreto do Poder Executivo, levando em conta os fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

Na exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei em exame, os Senhores Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento e da Fazenda, afirmam que a iniciativa em tela se justifica “pelo fato de que, aos longo dos 35 anos de vigência do citado diploma legal, terem ocorrido inúmeras reorganizações administrativas no Poder Executivo, envolvendo Ministérios, empresas e autarquias, o que também implicou modificações nas competências institucionais e na forma de comunicação de atos e medidas de interesse dos cidadãos, mostrando-se agora inadequado e burocrático o ritual de aprovação e divulgação dos preços mínimos dos produtos agropecuários mediante decreto”.

A proposição foi despachada, preliminarmente, à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovada, unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Carlos Melles.

A seguir, foi analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, também unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, sem emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Gonzaga Mota.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o projeto de lei em questão se encontra em perfeita consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, falta acrescentar, ao final do dispositivo alterado, a expressão *NR*, entre parênteses, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, lapso esse que será sanado por meio de emenda de redação, que ora propomos.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, com a anexa emenda de redação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2002

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se, ao final da nova redação proposta pelo projeto ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 1966, a expressão *NR*, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
Relator